



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 103 - Cosit

Data 20 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. ENTREGA DA DIRF.

No caso de mudança de administrador do Fundo de Investimento, cada administrador será responsável pela retenção na fonte referente aos pagamentos que efetuar, independente da data a partir da qual formalmente houve a substituição. Esta condição prevalece também para o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da Dirf referente a cada período de apuração que, integral ou parcialmente, coube à gestão de cada um dos administradores.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1996 (CTN); Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 17, inciso I e § 2º; IN RFB nº 1.671, de 2016, art. 2º, inciso I, alínea “i”.

Relatório

A empresa acima indicada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consulta sobre interpretação da legislação tributária federal acerca do cumprimento de obrigações tributárias em face de ser “Novo Administrador” de Fundo de Investimento que menciona neste processo de consulta.

2. Informa que em razão de aprovação da substituição da Instituição Administradora daquele Fundo, decidiu-se que o "**Novo Administrador**", a partir da abertura do dia 19 de dezembro de 2016 ("**Data de Transferência**"), assumia as funções de administração e gestão do Fundo, que seriam transferidas ao **Novo Administrador** (Consulente), com base na posição de fechamento do Fundo no dia imediatamente anterior, o qual, por meio de seus representantes legais presentes à Assembléia Geral, declarou aceitar desempenhar as funções de administrador e gestor do Fundo.

3. Foram mencionadas as datas nas quais houve procedimentos relativos à decisão de substituição da Instituição Administradora do Fundo de Investimento e quanto à retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda na Fonte a Consulente apontou os dispositivos enumerados:

4. “Quanto à responsabilidade tributária, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece em seu artigo 121, II, o seguinte:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

5. “Em relação ao imposto retido na fonte, quando do pagamento de rendimentos de fundos de investimento abertos aos cotistas, no que se refere à responsabilidade de RECOLHER os tributos, a IN RFB nº 1585, de 2015, artigo 17, I, § 2º, dispõe da seguinte forma:

Art. 17. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

I - o administrador do fundo de investimento;

§ 2º No caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua respectiva administração.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016)”

6. Por fim formulou os questionamentos a seguir especificados:

1) Tendo em vista o disposto no artigo 121, II, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e o artigo 17, inciso I, e § 2º, da RFB nº 1585, de 2015, seria o antigo administrador o responsável tributário pelas retenções na fonte incidentes sobre os resgates ocorridos até 18/12/2016, inclusive?

2) Tendo em vista o disposto no artigo 121, II, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e artigo 17, inciso I, e § 2º, da IN RFB nº 1585, de 2015, seria o novo administrador o responsável tributária pelas retenções na fonte incidentes sobre os resgates ocorridos somente a partir de 19/12/2016, inclusive?

3) Tendo em vista o disposto no artigo 121, II, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e o artigo 17, inciso I, e § 2º, da IN RFB nº 1585, de 2015, e considerando que o registro da ata da assembleia que alterou a administração do fundo de investimento foi registrada em cartório em 26/12/2012, seria o antigo administrador o

responsável tributário pelas retenções na fonte incidentes sobre os resgates ocorridos até 25/12/2016, inclusive?

4) Tendo em vista o disposto no artigo 121, II, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e o artigo 17, inciso I, e § 2º, da IN RFB nº 1585, de 2015, e considerando que o registro da ata da assembléia que alterou a administração do Fundo em questão foi registrada em cartório em 26/12/2012, seria o novo administrador o responsável tributária pelas retenções na fonte incidentes sobre os resgates ocorridos somente a partir de 26/12/2016, inclusive?

5) Tendo em vista o disposto no artigo 121, II, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e o artigo 17, inciso I, § 2º, da IN RFB nº 1585, de 2015, e considerando que ao final do 2º decêndio o fundo estava sob a administração do novo administrador, seria este o responsável tributária pelo recolhimento dos valores retidos na fonte incidentes sobre os resgates ocorridos durante o período integral do 2º decêndio?

6) Tendo em vista o disposto no artigo 121, II, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e artigo 17, inciso I, § 2º, da IN RFB nº 1585, de 2015, e considerando que a partir de 19/12/2016 o Fundo em questão estava sob a gestão do novo administrador e que em 26/12/2016 foi registrada em cartório a ata que autorizou a mudança de administrador do fundo, seria o novo administrador o responsável tributária pelo recolhimento dos valores retidos na fonte incidentes sobre os resgates ocorridos durante os períodos integrais dos 2º e 3º decêndios?

7) O recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) dos tributos devidos pelo Fundo em questão, dos períodos 1º, 2º e 3º decêndios de dezembro/2016 deverão ser efetuados em qual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)?

Fundamentos

7. Ressalte-se que o objetivo da consulta é, à luz do que relata a Consultante, apresentar o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a matéria consultada, para tanto valemo-nos dos atos normativos enumerados nestes fundamentos.

8. As questões formuladas demonstram a preocupação do Consultante em determinar a responsabilidade tributária de acordo com as datas de realização da Assembleia Geral, de troca do administrador e de registro em cartório da ata da Assembleia Geral. Tais datas podem ser relevantes na aplicação das normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que regulamentam a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento em direitos creditórios. No entanto, a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda e apresentação da DIRF deve ser averiguada nas normas tributárias.

9. Sobre a responsabilidade tributária, assim dispõe o art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966):

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do

contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. ”

10. Assim, devemos identificar o fato gerador da obrigação tributária a fim de apontar a terceira pessoa a ele vinculada, a qual será o responsável tributário. Neste sentido dispõe a Lei nº 8.981, de 1995, que trata da incidência do Imposto de Renda nas operações financeiras:

“Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

(...)

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

(...)

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.”

11. Portanto, verifica-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda no momento do pagamento dos rendimentos, independente de quando foi formalizado o pedido de resgate pelo cotista. Ou seja, se o antigo administrador recebeu um pedido de resgate, mas devido ao período de carência estabelecido no regulamento do FIDC, o desembolso financeiro foi realizado pelo novo administrador, será este último o responsável pela retenção do imposto devido.

12. Para reforçar esta posição, transcrevemos um trecho da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015:

“Art. 17. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

(...)

§ 2º No caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua respectiva

administração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016)

13. Mais uma vez percebe-se que a responsabilidade está associada ao efetivo pagamento do rendimento e não à simples recepção pedido de resgate.

13. Quanto à apresentação da DIRF referente ao ano-calendário 2016, a Instrução Normativa RFB nº 1.671, de 2016, dispõe:

“Art. 2º Estarão obrigadas a apresentar a Dirf 2017 as seguintes pessoas jurídicas e físicas:

I - que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:(grifo nosso)

(...)

i) instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; ”

14. O dispositivo acima ratifica algo já esperado: além de reter o Imposto de Renda devido, quem realiza o pagamento dos rendimentos será também responsável por entregar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. Ademais, considerando que cada um dos administradores – o antigo e o novo – devem apresentar a Dirf referente a todas as retenções realizadas por cada um deles, poderá existir decêndio com sobreposição de declarações. Isto é, para um mesmo decêndio a Receita Federal recepcionará declarações emitidas por ambos os administradores, cada uma delas apresentando distintas retenções.

Conclusão

15. Diante do exposto, respondo à Consultante que, no caso de mudança de administrador do Fundo de Investimento, cada administrador será responsável pela retenção na fonte referente aos pagamentos que efetuar, independente da data a partir da qual formalmente houve a substituição. Esta condição prevalece também para o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da Dirf referente a cada período de apuração que, integral ou parcialmente, coube à gestão de cada um dos administradores.

Encaminhe-se à Chefe da Ditif.

Assinado digitalmente
LUIS ANTONIO MENEZES TORRES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Ditif

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit